



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Gerência Corporativa de Pesquisa e Contratações Diretas - GPCD/DELIC
SBN QUADRA 1 BLOCO A, BL A 2 ANDAR ALA SUL - Bairro ASA NORTE, Brasília/DF, CEP
70002900
Telefone: - <http://www.correios.com.br>

Carta Circular nº 50915618/2024 - GPCD-DELIC

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Assunto: Comunica a Revogação da Dispensa de Licitação DL nº 24000254/2024.

Objeto: Contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados, organização e realização de concurso(s) público(s) para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e/ou de nível superior, que compõem ou venham a compor o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CONTRATANTE, em âmbito nacional ou regional (estadual).

Referência: Processo nº **53180.007928/2024-96**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Por meio da Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC, de 20/06/2024, comunicamos às empresas participantes da Dispensa de Licitação nº 24000254/2024 sobre a intenção de **revogar** a referida DL, em virtude da motivação discriminada na referida carta, pela área requisitante e demandante do objeto (DIGEP/PRESI).
2. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua divulgação, para que os fornecedores, querendo, apresentassem contestação prévia em relação à intenção anunciada, contudo, a empresa IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTÊNCIA NACIONAL, participante apresentou contestação em 27/06/2024.
3. Sendo assim, em 23/07/2024, por meio de despacho no Relatório nº 50838682/2024 - GPCD/DELIC, após apreciação da contestação apresentada pela empresa IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTÊNCIA NACIONAL, a autoridade competente dos Correios decidiu por **REVOGAR a Dispensa de Licitação nº 24000254/2024**.
4. Ficam, portanto, essas empresas notificadas da decisão administrativa acima.
5. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa fundamentado, ainda, no art. 56 do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios, facultamos às empresas participantes a apresentação de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da divulgação deste comunicado.
6. Por fim, informamos que o processo administrativo relativo ao

assunto está cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI sob o número 53180.007928/2024-96. Assim, caso seja de interesse, a manifestação acerca da revogação da DL nº 24000254/2024 poderá ser peticionada diretamente no SEI ou encaminhada pelo e-mail ***dispensadelicitacao@correios.com.br***.

Atenciosamente,

PABLO BATISTA CARVALHO

Chefe do Departamento de Licitações e Contratações Diretas – DELIC

C/Anexo: **Relatório nº 50838682/2024 - GPCD/DELIC**



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Batista Carvalho, Chefe de Departamento**, em 23/07/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50915618** e o código CRC **4245404B**.

Referência: Processo nº 53180.007928/2024-96

SEI nº 50915618

RELATÓRIO - Nº 50838682/2024

GPCD-DELIC

Processo: 53180.007928/2024-96**REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24000254/2024****1. PROPOSIÇÃO****Revogar** a Dispensa de Licitação DL nº 24000254/2024.**2. MOTIVAÇÕES**

2.1. Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente e conveniência para a Administração, nos termos do que preveem a Lei 13.303/2016, Art. 62 e o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

2.2. Pela necessidade superveniente de incluir novos requisitos na contratação, implicando aumento nos encargos de planejamento, organização e elaboração das provas, incluindo custos de transporte, custos em aluguéis de locais adicionais para a realização das provas, custos com contratação de maior quantidade de pessoa para aplicação das provas em uma quantidade expressivamente maior de cidades, perda de escala na quantidade de provas aplicadas em um mesmo local, já que o total de locais de provas mais que dobrará.

2.3. Perda de eficiência econômica da contratação atual, já que ela não atenderia a todos os requisitos do certame, que, em fase posterior, contemplará setenta novos requisitos no detalhamento das OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, conferindo maior eficiência e qualidade, garantindo assim um melhor nível de serviço aos concursandos e maior atratividade e efetividade para a seleção de profissionais.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Regulamento de Licitação de Contratações dos Correios;

3.2. Conforme Manual de Licitação e Gestão - MANLIG, Módulo 4, Capítulo 2, Anexo 2, Subitem 1.18, alínea "c" e Capítulo 5, Módulo 5;

3.3. Art. 62 da Lei nº 13.303/2016;

3.4. Art. 53 da Lei nº 9.784/1999;

3.5. Consulta DEPEC e Manifestação sobre Instituto de Revogação (50084416).

4. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

4.1. Conforme Manual de Licitação e Gestão - MANLIG, Módulo 1, Capítulo 2, Anexo 1.

5. HISTÓRICO DOS FATOS

5.1. Em relação à Dispensa de Licitação nº 24000254/2024

5.1.1. Em atenção à solicitação feita por meio de Termo de Solicitação de Contratação nº 7/2024 (SEI nº. 48061632), foi realizada a DL nº 24000254/2024, cujo objeto é a Contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados, organização e realização de concurso(s) público(s) para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e/ou de nível superior, que compõem ou venham a compor o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CONTRATANTE, em âmbito nacional ou regional (estadual).

5.1.2. Em 22/04/2024, ocorreu a publicação da Carta-Edital relativa à **DL nº 24000254/2024** (SEI nº 48472239, Errata 48742910) e o encaminhamento de e-mails com pedido de cotação com prazo de resposta até **07/05/2024**.

5.1.3. Assim, encerrado o prazo de acolhimento de propostas, foram recebidas 11 (onze) propostas de preços, anexadas a esse processo e detalhadas no Quadro 1:

Quadro 1 - Listas para Participantes que Enviaram Propostas

n.	Nome do Instituto	Link Sei nº
1	IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL	49064475 49064540 49064682
2	IADES - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	49064026
3	INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO	49064148 49064235 49064333 49064404
4	IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO	49064088
5	INSTITUTO CONSULPLAN	49064904
6	SELECON - INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSO	49055896
7	CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS	49064995
8	INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	49064948
9	FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	49065117 49065196
10	INSTITUTO AOCF	49064808
11	FUNDAÇÃO CESGRANRIO	49064765

5.1.4. O IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL apresentou proposta de menor valor. Foi iniciada a negociação e realizada diligência por e-mail (SEI nº 49106152) e o Instituto aceitou reduzir o valor global unitário da taxa de inscrição (SEI nº 49149010).

5.1.5. Por meio do Ofício GPCD-DELIC (49074528) foi realizado o encaminhamento das planilhas de custos para avaliação tributária do Departamento Tributário e a documentação técnica foi encaminhada para análise do requisitante conforme Ofício GPCD-DELIC (49074542).

5.1.6. Nos termos do OFÍCIO Nº 49822431/2024 - GPFT-DEGEP, a área requisitante do objeto (DIGEP/PRESI) solicitou à DIRAD a revogação da **DL nº 24000254/2024**, pelas razões que serão detalhadas neste documento balizador da decisão da autoridade competente.

5.2. EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE REVOGAÇÃO

5.2.1. Em 17/06/2024, por intermédio do OFÍCIO Nº 49822431/2024 - GPFT-DEGEP, a DIGEP/PRESI (área requisitante do objeto), apresentou manifestação nos seguintes termos:

"(...)

Em que pese o registro de preços já se encontrar em fase mais avançada, verifica-se a necessidade de revisitação e adequação do projeto Básico 48018644 - GPFT-DEGEP, com um melhor detalhamento do possível número de locais de provas, cerca de 228 cidades, bem como melhor especificação dos cargos e quantitativos de vagas destinadas para cada uma das regiões.

(...)

Neste sentido e dada a envergadura e abrangência dos concursos realizados por nossa empresa, entendemos a necessidade de que as empresas participantes do certame deverão demonstrar:

- *Capacidade Técnica/Especialização - qualificação, desempenho, aplicabilidade, aplicação, aptidão, comprovação - comprovada mediante apresentação de portfólio e reconhecimento do mercado na realização de certames a nível nacional com aplicação de provas em múltiplas localidades, além das capitais dos Estados;*
- *Comprovação de experiência anterior na aplicação de provas de concurso público e demonstração de que a instituição possui condições técnicas (entende-se como conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano) necessárias e suficientes para cumprimento das exigências contratuais de forma satisfatória;*
- *Comprovação da realização de concursos públicos de abrangência nacional - com aplicação de provas para nível técnico e superior, com as especificidades dos nossos cargos, bem como o número de vagas, capacidade de gestão de participantes (inclusive capacidade de pronta e efetiva resposta judicial, se necessário) e dos locais*

de prova adequados às nossas necessidades.

Entendendo que o detalhamento acima citado pode incidir numa nova avaliação e precificação dos serviços a serem cotados pelas organizadoras participantes do pleito, propomos a essa Diretoria de Administração a revogação do certame em voga para as adequações necessárias, com base no inc. III do Art. 58 e caput do Art. 59, ambos do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios (RLCC) ("Art. 58. O encerramento da licitação ocorrerá pela: (...) III - revogação da licitação, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável para o prosseguimento da licitação; (...) Art. 59. Os procedimentos para a revogação e a anulação se aplicam, no que couber, à contratação direta.").

Outrossim, diga-se que a entabulada revogação não afeta direitos de terceiros, vez que a participação na referida carta-edital não gera, a teor do § 3º do Art. 66 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do § 2º do Art. 27 do RLCC, direito à contratação ainda que houvesse sido concluído e homologado o presente procedimento.

(...)"

5.2.2. Ante tal constatação, em observância ao princípio da autotutela, a área requisitante solicitou o desfazimento do certame por revogação.

5.2.3. Assim, a GPCD/DELIC deu início ao processo de revogação da **DL nº 24000254/2024** em 20/06/2024, sendo encaminhada a Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC e disponibilizada no site dos Correios (SEI nº 50137721, 50146757), para fins de comunicar às participantes do certame acerca da **intenção dos Correios de revogar a referida DL** por fatores supervenientes específicos e considerando o interesse público.

5.2.4. Em conformidade com o disposto no MANLIG 5/5 e manifestação da área normativa dos Correios - DEPEC (SEI nº 50084416), facultou-se às participantes da Dispensa de Licitação o exercício do contraditório em relação à intenção anunciada, no prazo 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

5.2.5. O prazo para o exercício do contraditório em relação à intenção anunciada foi contado até o dia **26/06/2024**.

5.2.6. Em **26/06/2024**, o **IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**, via e-mail, apresentou contestação tempestiva (SEI nº 50268958), cujos termos foram reproduzidos no **Item 6** deste relatório.

6. CONTESTAÇÃO PRÉVIA

6.1. O Instituto **IDECAN** contestou a intenção de revogação da Dispensa de Licitação, para o que alegou, em síntese, apresentando suas razões de defesa nos termos reproduzidos a seguir (SEI nº 50268958):

"(...)

OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO LICITANTE NÃO RESPALDAM A REVOGAÇÃO PRETENDIDA

No caso concreto verifica-se que, conforme Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC, a motivação da intenção de revogação repousa sobre alguns supostos fundamentos, a saber:

- 1) um melhor detalhamento do possível número de locais de provas, cerca de 228 cidades, bem como melhor especificação dos cargos e quantitativos de vagas destinadas para cada uma das regiões
- 2) Necessidade de demonstrar Capacidade Técnica/Especialização - qualificação, desempenho, aplicabilidade, aplicação, aptidão, comprovação – comprovada mediante apresentação de portfólio e reconhecimento do mercado na realização de certames a nível nacional com aplicação de provas em múltiplas localidades, além das capitais dos Estados;
- 3) Comprovação de experiência anterior na aplicação de provas de concurso público e demonstração de que a instituição possui condições técnicas (entende-se como conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano) necessárias e suficientes para cumprimento das exigências contratuais de forma satisfatória;
- 4) Comprovação da realização de concursos públicos de abrangência nacional - com aplicação de provas para nível técnico e superior, com as especificidades dos nossos cargos, bem como o número de vagas, capacidade de gestão de participantes (inclusive capacidade de pronta e efetiva resposta judicial, se necessário) e dos locais de prova adequados às nossas necessidades.

Cumprе salientar que os requisitos acima apontados pelo Órgão Licitante foram todos cumpridos e demonstrado por ocasião da juntada dos documentos por parte do IDECAN, não havendo fundamento para a pretensa revogação da Dispensa de Licitação. Porém, por amor ao debate, passa-se a analisá-los:

1) Importa destacar que não se encontra razoabilidade em revogar-se a presente dispensa de licitação para um melhor detalhamento do possível número de locais de provas, bem como para uma melhor especificação dos cargos e quantitativos de vagas destinadas para cada uma das regiões.

Cumprе ressaltar que no projeto Básico restou claro que se trata de contratação de instituição para a prestação de serviços em âmbito nacional ou regional (estadual). Portanto, a licitante interessada em participar do certame possui plena ciência de que a execução dos serviços será em esfera nacional, abrangendo várias capitais e municípios.

No que se refere a uma melhor especificação de cargos e quantitativos de vagas, tal especificação em nada influencia na contratação do vencedor do certame, *in casu*, o IDECAN, tendo em vista a vasta experiência na execução de concursos públicos em âmbito nacional, visando o preenchimento dos mais diversos cargos e quantitativos de vagas.

2) Quanto a intenção de revogar o certame sob a justificativa da necessidade de demonstrar Capacidade Técnica comprovada e reconhecida no mercado na realização de certames a nível nacional com aplicação de provas em múltiplas localidades, cumprе destacar que, conforme documentação apresentada pelo vencedor da presente dispensa de licitação, *in casu*, o IDECAN, estes requisitos foram completamente atendidos e demonstrados, tendo sido comprovado, pelo mesmo, a execução de diversos concursos públicos de grande porte, em diversas localidades do país, envolvendo grande quantidade de inscritos bem como de vagas e cargos preenchidos. Portanto, não se justifica tal argumento para revogação do certame!

Ademais, o Projeto Básico já prevê a possibilidade de provimento de vários cargos, em âmbito nacional, deixando claro aos licitantes que a execução do concurso ocorrerá em diversas localidades, não havendo necessidade de revogação da Dispensa de Licitação sob o pálio de adequação do projeto básico, veja:

(...)

3) Argumenta ainda o Órgão Licitante, a necessidade de comprovação de experiência anterior na aplicação de provas de concurso público e demonstração de que a instituição possui condições técnicas (entende-se como conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano).

Mais uma vez, frisa-se que o IDECAN comprovou robustamente através dos atestados apresentados na Dispensa de Licitação em tela (mais de 100 atestados), que possui extensa experiência na execução de concurso públicos, sendo detentor de plenas condições técnicas para a correta execução do certame em liça, conforme os atestados apresentados em anexo.

Para corroborar o acima exposto, cita-se abaixo inúmeros concursos executados com excelência pelo IDECAN, em diversas regiões do país, dos quais podemos citar os concursos:

(...)

Pelo exposto, conclui-se que o vencedor da Dispensa de Licitação tem vasta experiência na execução de concurso público em todo o território nacional.

4) Por fim, o Órgão Licitante pretende revogar a licitação alegando a necessidade de comprovação, por parte do licitante interessado, da realização de concursos públicos de abrangência nacional (com aplicação de provas para nível técnico e superior) de acordo com as especificidades dos cargos, número de vagas, capacidade de gestão de participantes e dos locais de prova. Ora, se o Projeto Básico já informa que trata-se de uma contratação a nível nacional, tais condições e pré-requisitos são óbvios e já se encontram implícitos no mencionado Projeto Básico, pois não se concebe a contratação para execução do concurso público sem que haja tais comprovações, pode-se dizer que é o ÓBVIO ULULANTE!

Em resumo: os argumentos apresentados na carta circular em comento, a fim de respaldar uma pretensa revogação do certame, afirma haver a necessidade de alteração do Projeto Básico de modo a exigir comprovação, por parte do licitante interessado, de capacidade técnica, de reconhecimento do mercado na realização de certames a nível nacional com aplicação de provas em múltiplas localidades. Toda esta comprovação foi fartamente apresentada ao longo do processo de dispensa de licitação pela licitante vencedora, o IDECAN. De fato, todos os atestados apresentados pelo IDECAN se constituem meio de prova cabal de que o mesmo está apto para a execução do concurso público em tela.

Por todo o acima exposto, não se encontra nenhum vestígio de fundamentação plausível no ato de revogação pretendido, uma vez que o licitante vencedor, o IDECAN, apresentou toda a documentação necessária para demonstrar sua capacidade técnica para a perfeita execução do concurso público a ser deflagrado pelos CORREIOS.

Ademais, antes de qualquer providência relativa à revogação da Dispensa de Licitação, deve-se primeiro comunicar ao vencedor sobre as pretensas alterações e averiguar o respectivo aceite.

Desta forma, a revogação da dispensa de licitação vai contra os interesses públicos, tendo em vista implicar no desfazimento de todo o procedimento para dar início a um novo processo

administrativo, tendo que fazer nova dispensa de licitação, causando novos gastos, o que fere gravemente o princípio da economicidade.

6.2. Por fim, requereu:

Pelo exposto, requer seja dado prosseguimento à Dispensa de Licitação, com as devidas adequações que se fizerem necessárias, mantendo-se como vencedora o IDECAN – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIA NACIONAL, abstendo-se o Órgão Licitante de revogar a Dispensa em comento.

7. DA ANÁLISE E PARECER DA ÁREA REQUISITANTE - DIGEP/PRESI

7.1. Instada a se manifestar, a área requisitante (DIGEP/PRESI), nos termos do OFÍCIO Nº 50747585/2024 - GPFT-DEGEP, emitiu parecer considerando improcedentes os argumentos apresentados pela contestante, conforme transcrito a seguir:

"1. Reporta-se ao OFÍCIO Nº 50269219/2024 - GPCD-DELIC (sei 50269219), no qual nesta oportunidade tramita o procedimento de revogação de dispensa de licitação que inicialmente visava a contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados, organização e realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e/ou de nível superior, que compõem ou venham a compor o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CONTRATANTE, em âmbito nacional ou regional.

*2. Nesse trilhar, seguindo os preceitos legais constantes da **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, fora concedido ao instituto interessado a oportunidade de se manifestar, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposições da Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC (sei 50016860).*

3. Em resposta, o instituto IDECAN apresentou contestação o qual se encontra anexo ao documento (sei 50268958).

4. Sobre o tema, o IDECAN refuta a revogação da Dispensa de Licitação - Projeto Básico (sei 48018644), para a contratação de serviços técnico-especializados na organização e a realização de concursos públicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), alegando falta de motivação plausível para a revogação, citando o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Todavia, a referida norma não é aplicável a esta Empresa conforme disposições do § 1º, do art. 1º, em destaque:

Lei nº 14.133/2021:

Art.1º

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 14.133/2021 (...)

6. Todos os processos seletivos para contratações de Estatais são regulamentados pela Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), conhecida como LRE, mormente, neste caso, o previsto em seu Art. 29, inciso VII.

*7. Nesta esteira, cumpre citar qual deve ser o objetivo das licitações e contratos celebrados por estatais à luz do Art. 31 da LRE, transcrito aqui, *ipsis litteris*:*

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)

7.1. Assim, o requisito mais importante de uma contratação estatal é garantir a seleção da proposta mais vantajosa, considerando os requisitos de eficiência (fazer a coisa certa) e da economicidade (com o menor custo possível).

*7.2. Sobre o procedimento de revogação, preceitua o Art. 62 da LRE, *ipsis literis*:*

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (g.n.)

7.3. A revogação em trâmite prende sua razão primordial à necessidade superveniente de ampliar o escopo do contrato, seja pela inclusão de novos requisitos para as contratadas, que implicam aumento nos encargos de planejamento, organização e elaboração das provas comunicados no edital anterior, seja pelo aumento na distribuição geográfica dos locais de prova, o que também acarretará aumento nos encargos da realização dos certames, incluindo aumento em:

- a) Custos de deslocamentos para transporte das provas;*
- b) Custos em aluguéis de locais para a realização das provas;*
- c) Custos em contratação de mais pessoal para aplicação das provas;*
- d) Perda de escala na quantidade de provas aplicadas em um mesmo local, já que o total de locais mais que dobrará, resultando também em aumento dos custos totais de aplicação das provas.*

8. Do exposto acima, temos o fato superveniente, pois a manutenção da contratação atual não atenderá a necessidade dos Correios, levando a um contrato menos eficiente e menos econômico que um processo único para contratar todo o novo escopo.

9. Não é por outra razão que a legislação prevê que eventuais processos licitatórios não geram expectativa segura de contratação e nem se pode obrigar a administração a tanto.

9.1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dão suporte para a decisão dos Correios, conforme trecho abaixo:

(...) Em nosso ordenamento admite-se a revogação do procedimento licitatório, ainda que seu objeto tenha sido adjudicado, o que sequer ocorreu no caso dos autos, porquanto a adjudicação traz em si mera expectativa do direito de contratar. Nesse sentido decidiu o STJ, 1ª Turma, RMS nº 22.447-RS, DJe de 18/02/2009, Rel. Min. Luiz Fux: "A adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública"(...)

RECURSO ESPECIAL Nº 1988591 - PE

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Relator

10. A revisão do objeto do concurso seguiu as seguintes linhas mestras:

10.1. Ampliar as possibilidades de participação de um número maior de cidadãos brasileiros que não residem nas capitais, sem necessidade de dispêndios como deslocamento e hospedagem, o que aumentará a atratividade do concurso, resultando em uma seleção com maiores chances de identificação dos melhores profissionais para os cargos (maior concorrência);

10.2. Inclusão de mais de setenta itens no detalhamento das OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, garantindo assim um melhor nível de prestação de serviço aos concursandos e mais garantias de efetividade ao concurso.

11. Diante disso, esclarece a impossibilidade de se adotar a situação ventilada por esse instituto no sentido de alterar o projeto básico inicial, mormente pelo fato de sim, em tal situação poderia configurar imparcialidade uma vez que não fora oportunizado a apresentação das disposições de novo projeto básico às demais instituições.

12. Em suma, segue parecer desse DEGEP, conforme solicitado no OFÍCIO Nº 50269219/2024 - GPCD-DELIC 50269219 ".

8. DO PARECER DA ÁREA DE CONTRATAÇÃO

8.1. PREVISÃO LEGAL PARA A REVOGAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - FATOS SUPERVENIENTES

8.1.1. A Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE - Lei 13.303/2016), em seu Artigo 62, prevê, *ipsis literis*:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. **(g.n.)**

8.1.2. Assim, a Lei das Estatais traz a previsão legal da possibilidade de revogação do resultado de processos de contratação pública.

8.1.3. Ainda sobre a revogação dos atos administrativos, importa destacar o que dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. **(g.n.)**

8.1.4. A **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(g.n.)***

8.1.5. Por sua vez, o **Acórdão nº 289/2018- TCU - Plenário**, assim registrou:

(...) o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato (Acórdão nº 289/2018-Plenário) (g.n.)

8.1.6. O ato de homologação do resultado, seria um *plus* e firmaria o juízo de que o certame foi validamente realizado e o objeto licitado ainda se mantém conveniente à Administração, o que não ocorreu no presente caso, não persistindo, portanto, quaisquer direitos aos participantes do processo de contratação.

8.1.7. Conforme preceitua Bandeira de Mello (2006) quando a lei autoriza o juízo de conveniência e oportunidade está-se diante de um ato discricionário, ou seja, de um ato obrigado pela competência discricionária, que emenda que, a atividade administrativa se mostra vinculada quando a lei estabelece uma única forma possível de atuação para a Administração, não havendo neste caso, nenhuma margem para a avaliação pessoal do gestor, mas, havendo mais de uma opção permitida pela Lei, recai ao administrador, a bem do serviço público, atuar sob os critérios da conveniência e o oportunidade.

8.1.8. No âmbito do regime jurídico-administrativo, o dever-poder discricionário consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico à administração pública, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo (Meirelles, 1995, p. 102). A lei institui a discricionariedade quando verifica que a administração pública, mais próxima dos problemas por ela enfrentados, evidentemente, mostra-se melhor preparada para tomar as decisões e escolhas mais adequadas ao uso concreto.

8.1.9. Conforme Meirelles (1995) se há dúvida quanto à melhor solução, há espaço para o emprego do juízo de oportunidade pelo administrador. Caso contrário, a eficiência administrativa, conjugada com os demais princípios constitucionais,

desconstitui in concreto o que a norma abstratamente admitiu. Se o caso concreto, assim permitindo as circunstâncias e o próprio ordenamento jurídico, admitir mais de uma decisão, confirma-se o espaço que a lei abstratamente admitiu.

8.1.10. Por exemplo, o art. 20 da Lei 13.655/2018, que versa sobre segurança jurídica, impõe que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Ou seja, não basta alegar que a decisão é adotada por conveniência e oportunidade, é necessário considerar aspectos fáticos do caso concreto e avaliar cenários, conforme foi realizado pela área técnica (DIGEP) e expresso em seu OFÍCIO Nº 50747585/2024 - GPFT-DEGEP.

8.1.11. **O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 32519 - STF/DF**, versando sobre o tema também traz uma esclarecimento importante:

1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim à Administração.

2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí por que não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação e homologação do objeto da licitação.

8.1.12. Nesta esteira, acerca da revogação da Dispensa de Licitação, dispõe o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios e o Manual de Licitação e Gestão (normas regulamentadoras da Lei 13.30/2016 no âmbito dos Correios), quanto à possibilidade de anulação/revogação do processo de contratação direta, de ofício ou por provocação de terceiros:

Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios (RLCC)

Inciso X do Art. 38:

Art. 38. A Licitação Correios será processada, preferencialmente por meio eletrônico, pela seguinte sequência de fases:

(...)

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Inciso II do Art. 56:

Art. 56. Cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis da:

(...)

II - divulgação do ato de revogação ou de anulação decorrente de ato imputável ao licitante, quando ocorrido após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

Incisos II e III e §2º do Art. 58:

Art. 58. O encerramento da licitação ocorrerá pela:

(...)

II - anulação da licitação, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do

procedimento viciado;

III - revogação da licitação, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável para o prosseguimento da licitação; e (**g.n.**)

Art. 59 RCLL:

Os procedimentos para a revogação e a anulação se aplicam, no que couber, à contratação direta.

Manual de Licitação e Gestão (MANLIG)

MANLIG, Módulo 4, Capítulo 1, Anexo 2, Subitem 1.22, alínea "c"

1.22 As regras sobre os assuntos seguintes, previstas neste Manual, se aplicam às DLs Valor:

(...)

c) institutos da revogação e anulação previstos no art. 59, do RLCC.

MANLIG, Módulo 5, Capítulo 5, Subitem 2.1.2

2.1.2 Revogação e da Anulação

2.1.2.1 Encaminhar notificação acerca da intenção de revogação ou anulação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a manifestação dos licitantes, caso queiram.

Nota: o contraditório e a ampla defesa serão assegurados somente quando a revogação ou anulação ocorrerem após iniciada a fase de apresentação de lances (Licitação Correios - modo de disputa aberto ou Pregão Correios) ou propostas (Licitação Correios - modo de disputa fechado), com vistas a resguardar eventual prejuízo a algum licitante.

2.1.2.2 Receber a manifestação dos licitantes.

2.1.2.3 Analisar as razões apresentadas.

2.1.2.4 Elaborar relatório de revogação ou anulação à autoridade competente:

a) se as razões forem consideradas improcedentes, o lote será revogado ou anulado;

b) se as razões forem consideradas procedentes, o lote não será revogado ou anulado.

8.2. A SITUAÇÃO FÁTICA - SUPERVENIÊNCIA

8.2.1. Conforme já relatado no HISTÓRICO DOS FATOS, a área requisitante do objeto - DIGEP/PRESI, posicionou-se no sentido de que a **DL nº 24000254/2024** não deve ser continuada. Para tanto, apresentou como motivação sobre "**a necessidade de revisitação e adequação do projeto Básico 48018644 - GPFT-DEGEP, com um melhor detalhamento do possível número de locais de provas, cerca de 228 cidades, bem como melhor especificação dos cargos e quantitativos de vagas destinadas para cada uma das regiões**" e, considerou ainda que, "**dada a envergadura e abrangência dos concursos realizados por nossa empresa, entendemos a necessidade de que as empresas participantes do certame deverão demonstrar**" nos quesitos da capacidade técnica e experiência conforme elencados na Carta Circular nº 50016860/2024 - GPCD-DELIC oriundo das informações consignadas, por sua vez, no OFÍCIO Nº 50747585/2024 - GPFT-DEGEP.

8.2.2. Com efeito, ressalta-se a natureza essencialmente técnica das razões

expostas no OFÍCIO Nº 50747585/2024 - GPFT-DEGEP, apresentadas pela área requisitante do objeto (DIGEP/PRESI), sob sua exclusiva responsabilidade, no tocante à motivação ensejadora por fatores supervenientes específicos que justificam a revogação.

8.2.3. Isto posto, registra-se que todas as circunstâncias técnicas e motivadoras para o processo de revogação, foram exclusivamente observadas e fundamentadas pela área requisitante do objeto (DIGEP/PRESI), que detém todo o conhecimento técnico, as fundamentações e justificativas necessária à situação concreta.

8.2.4. Nesta seara, nota-se que a área requisitante do objeto (DIGEP/PRESI), através do OFÍCIO Nº 50747585/2024 - GPFT-DEGEP, é enfática de que a ***"revogação em trâmite prende sua razão primordial à necessidade superveniente de ampliar o escopo do contrato, seja pela inclusão de novos requisitos para as contratadas, que implicam aumento nos encargos de planejamento, organização e elaboração das provas comunicados no edital anterior, seja pelo aumento na distribuição geográfica do locais de prova, o que também acarretará aumento nos encargos da realização dos certames"***. Além disso, afirma que a ***"a manutenção da contratação atual não atenderá a necessidade dos Correios, levando a um contrato menos eficiente e menos econômico que um processo único para contratar todo o novo escopo"*** esclarecendo por fim, que ***"a impossibilidade de se adotar a situação ventilada por esse instituto no sentido de alterar o projeto básico inicial, mormente pelo fato de sim, em tal situação poderia configurar imparcialidade uma vez que não fora oportunizado a apresentação das disposições de novo projeto básico às demais instituições"***.

8.2.5. Portanto, depreende-se da manifestação da área técnica e requisitante que a contratação do objeto pelas suas especificações originais já não atenderia a necessidade atual dos Correios, sendo então conveniente a revogação do processo de Dispensa de Licitação, por ser a medida que melhor atende ao interesse público.

8.2.6. Dessa forma, verifica-se que estão presentes os pressupostos legais - ***razões de interesse público decorrentes de fato superveniente e conveniência para a Administração*** - que justificam a revogação pretendida.

9. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO

Diante de todo o exposto, encaminho para avaliação e decisão da autoridade competente a proposição de **Revogação do processo da Dispensa de Licitação nº 24000254/2024**, apresentada no **Item 1** deste Relatório.

Ao Chefe do Departamento de Licitações e Contratação Diretas

Verificado o atendimento dos requisitos formais para o ato de revogação, sou favorável à proposta apresentada neste Relatório.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RONY KLEBE CENTENO GOMES

Gerente Corporativo de Licitações - GPCD/DELIC

À Diretoria de Administração

O presente relatório trata da proposição de **Revogação do Processo da Dispensa de Licitação nº 24000254/2024**.

De acordo, submetemos à decisão da autoridade competente a proposta de revogação em questão, tendo em vista a competência definida no **Item 4**.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PABLO BATISTA CARVALHO

Chefe do Departamento de Licitações e Contratações Diretas

Ao Senhor Diretor de Administração

Submetemos à decisão dessa Autoridade a proposta de **Revogação do Processo da Dispensa de Licitação nº 24000254/2024** discriminada no **Item 1**, tendo em vista competência definida no **Item 4**.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA

Assessoria - SULIC/DIRAD

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

OSÓRIO CARVALHO DIAS

Superintendente Executivo de Licitações e Contratos

10. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Revogo o processo da Dispensa de Licitação nº 24000254/2024, conforme proposto pelo DELIC no **Item 1** deste Relatório.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

JOSÉ RORÍCIO AGUIAR DE VASCONCELOS JÚNIOR

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Osorio de Carvalho Dias, Superintendente Executivo**, em 23/07/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roricio Aguiar de Vasconcelos Junior, Diretor de Administração**, em 23/07/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariovaldo Aparecido da Camara, Analista XII**, em 23/07/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Batista Carvalho, Chefe de Departamento**, em 23/07/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rony Klebe Centeno Gomes, Gerente Corporativo**, em 23/07/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50838682** e o código CRC **C1A1F909**.